



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 12 /GG

Teresina(PI), 06 de MARÇO de 2012

LIDO NO EXPERIMENTE

Em, 08/03/12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

*J. Luis Nappari*  
1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que "Isenta o repasse da cobrança de ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí das Igrejas e Templos de qualquer culto" pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, apesar de ter por escopo impedir o repasse da cobrança de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí, de água, luz e telefone e gás de Igrejas e Templos de qualquer culto, acaba por confundir os institutos da imunidade e isenção.

No art. 3º do projeto de lei em análise é feita expressa menção de que a imunidade deve ser requerida pelos Templos junto às empresas prestadoras de serviços. Ao assim fazer, desnaturou as linhas caracterizadoras da imunidade tributária, buscando alargar as hipóteses de sua incidência em clara violação às normas constitucionais.

A matéria ora analisada gravita em torno da aferição da possibilidade de lei estadual proibir o repasse da cobrança do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços –ICMS, nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí, de água, luz, telefone e gás, de Igrejas e Templos de qualquer culto, quando o imóvel estiver comprovadamente na posse dos Templos.

Como é sabido, a imunidade tributária é uma heterolimitação do poder de tributar previsto na própria Constituição Federal, que, pois, impede todos os entes políticos a que se destina de exercer a competência tributária nas hipóteses disciplinadas pelas regras imunizantes e por conseguinte, de cobrar os tributos dos seus beneficiários.

O legislador constituinte adota parâmetros para estabelecer as imunidades, que podem ter natureza objetiva ( ex: art. 150, VI, d, CF), subjetiva (ex: art. 150, VI, a e b, CF) e mista (ex: art. 153, §4º, II, CF). No caso da imunidade incidente sobre templos de qualquer culto a sua natureza é subjetiva, bem como somente atinge o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades, como bem previsto no art. 150, §4º, da Constituição Federal.

TERESINA-PI, 07.03.12.  
PARA LER EM PLUNÁRIO

*Raimundo Marlon Reis de Freitas*  
Secretário Geral da Mesa



Assim, percebe-se que a imunidade abrange situações que ordinariamente seriam abarcadas por fatos geradores do tributo, mas que estão afastadas pela regra constitucional, razão porque, nas imunidades subjetivas relacionadas a impostos indiretos, somente pode ter por beneficiário o contribuinte de direito, ou seja, aquele que está relacionado diretamente ao fato gerador do tributo.

Na presente hipótese, o contribuinte de direito do ICMS não é a Igreja ou Templo de qualquer culto, mas, ao contrário, o prestador de serviço público de água, luz, telefone e gás, que tão-somente transfere para o consumidor (Templo de qualquer culto) a repercussão financeira decorrente do pagamento do tributo, que integra o custo do serviço e por isso serve de base para a fixação final da tarifa cobrada, sendo exatamente esta situação que o projeto de lei visa impedir, como se o templo de qualquer culto fosse o contribuinte previsto na lei do ICMS, quando, na verdade, não é, pois é estranho à relação tributária.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a imunidade tributária somente alcança o contribuinte de direito, que é aquele previsto na lei como diretamente ligado ao fato gerador e não o contribuinte de fato, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, entende que o Município não é contribuinte de direito do ICMS sobre serviços de energia elétrica e telefonia, por isso não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.**

(AI 736607 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 EMENT VOL-02610-02 PP-00360)

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMUNIDADE RECÍPROCA – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", do Diploma Maior, a impedir a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de pessoas jurídicas de direito público – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – está umbilicalmente ligado ao contribuinte de direito, não abarcando o contribuinte de fato.**

(AI 500139 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00210)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE TELEFONIA, ENERGIA ELÉTRICA E AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS. CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 150, VI, A, DA CF. IMUNIDADE. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente diretamente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, ou seja, na qualidade de contribuinte de direito. II - **O Município é contribuinte de fato do ICMS relativo aos bens e serviços, portanto, não faz jus a imunidade em questão.** Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(AI 805295 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-02 PP-00328)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA IMUNIDADE NÃO ALCANÇA CONTRIBUINTE DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica, não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. III - Agravo regimental improvido.

(AI 731786 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00353)

As decisões judiciais supra transcritas, não obstante tratem da hipótese de imunidade recíproca dos entes políticos prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, amoldam-se perfeitamente ao presente caso, na medida em que, como já exposto, tanto a previsão da alínea "a", quanto da alínea "b", do art. 150, da Constituição Federal dizem respeito à imunidade subjetiva, que está ligada à qualidade pessoal do beneficiado, aplicando-se, pois, as mesmas regras e princípios.

Desse modo, tendo em vista que os templos de qualquer culto não são contribuintes de direito do ICMS, eis que não praticam seu fato gerador, mas são meros consumidores dos produtos e serviços sobre os quais incide tal tributo, não pode a lei impedir que os prestadores de serviço público repassem os custos decorrentes do pagamento do ICMS para o preço final a ser pago pelo consumidor, notadamente porque o Projeto está embasado na imunidade, como deixa transparecer de maneira clara o contido no seu art. 3º que impõe aos templos a necessidade de requerem a imunidade junto às empresas prestadoras de serviços.

Outrossim, caso se entenda que se trata de regra de isenção, o que poderia ser criada por lei estadual, eis que se trata de tributo estadual, há o óbice previsto na



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

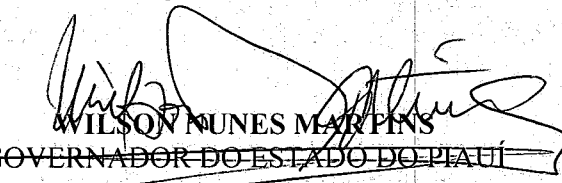
Constituição, na medida em que benefícios fiscais no âmbito do ICMS só podem ser concedidos por autorização do CONFAZ, como é sabido por todos.

Reitere-se, a concessão de benefício fiscal está subordinada à prévia celebração de Convênio, matéria de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com observância do art. 1º, do §2º e do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, cuja aprovação depende da unanimidade dos representantes dos Estados.

Também não se pode negar que além da inconstitucionalidade constatada, o que por si só já impede a sanção da presente proposição normativa, o projeto de lei em comento viola o interesse público, eis que ao impedir o repasse da cobrança de ICMS a específicos consumidores estará onerando de maneira ilegítima os prestadores de serviço público, o que prejudica o próprio serviço prestado, de nítido interesse coletivo. Assim, o projeto beneficia parcela da sociedade em detrimento da coletividade, notadamente porque não há amparo constitucional ou legal para a distinção.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade material evidenciada e pelo interesse público, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.

  
WILSON NUNES MARTINS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15/03/12

Evagris

Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Perícias

Ao Deputado Margarida

Coelho  
para relatar.

Em 15/03/2012

Uchê Coelho

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça